



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 18471.002951/2003-93
Recurso nº 141.302 Voluntário
Matéria Multa Isolada. Falta de Recolhimento da Multa de Mora.
Acórdão nº 204-003.237
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente UNISYS BRASIL LTDA
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO I

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 106, II. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 11.488/2007, ART. 14. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. VALOR CONFESSADO EM DCTF. MULTA ISOLADA. CANCELAMENTO.

Nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, não mais é devida a multa de setenta e cinco por cento sobre valor confessado em DCTF, ainda que pago com atraso. Em face da retroatividade benigna, determinada pelo art. 106, II, do CTN, a alteração no referido art. 44, I, aplica-se aos lançamentos anteriores ainda não definitivamente julgados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

assinado digitalmente

MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS

Relator *ad hoc* designado

Processo nº 18471.002951/2003-93
Acórdão n.º 204-003.237

CC02/C04
Fls. 435

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Silvia de Brito Oliveira e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

Relatório

Em apreciação, recurso do contribuinte contra decisão que julgou procedente o lançamento que exige a multa de ofício no percentual de 75% em decorrência de recolhimentos do IOF efetivados após os respectivos vencimentos, sem o acréscimo da multa de mora.

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida:

"Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 94/105 (que tem como parte integrante o Termo de Verificação e Esclarecimento), lavrado pela DEFIC/RJO, com ciência do interessado em 17/12/2003 (fl. 97), para a exigência de multa isolada no valor de R\$924.615,07.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, ter sido apurada a infração abaixo:

1- MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - IOF. Foi constatado recolhimento de IOF, após o vencimento do prazo legal, sem o recolhimento da respectiva multa de mora.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração.

O interessado apresentou, em 15/01/2004, a impugnação de fls. 117/125. Na referida peça de defesa, alega, em síntese, que:

- conforme dispõe o art. 138 do CTN, o pagamento do tributo antes do procedimento de ofício exclui a responsabilidade do sujeito passivo;*
- a fiscalização aplicou o disposto no art. 44, § 1º, II, da Lei 9.430/1996, sem analisar a legislação tributária como um todo;*
- o dispositivo só se aplica nos casos de lançamento de ofício, e o pagamento ocorreu espontaneamente;*
- na hipótese de denúncia espontânea é inexigível a multa de mora.*

Encerra requerendo o cancelamento do Auto de Infração."

A decisão combatida julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/Rio de Janeiro I nº 12-13.094, de 28 de agosto de 2006 (fls. 1040 a 1051), assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS, Assinado digitalmente

em 09/12/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por MONICA MONTEIRO

GARCIA DE LOS RIOS

Impresso em 12/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário; 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

ESPONTANEIDADE. MULTA DE MORA.

A multa moratória devida em face do atraso não pode ser afastada em razão de denúncia espontânea.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA.

É cabível multa isolada, quando o contribuinte paga o imposto após o vencimento do prazo legal, mas sem o recolhimento da multa de mora.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão *a quo*, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 171 a 180. Em síntese, alega que efetuou o recolhimento sem a multa de mora por aplicação do instituto da denúncia espontânea, e aduziu que houve revogação do dispositivo legal que amparou a exigência da multa isolada, aplicando-se ao caso a retroatividade benéfica.

É o relatório.

Voto

Por intermédio do Despacho de e-folha 433, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF1, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF a formalizar a decisão não entregue pelo relator original, Conselheiro Conselheiro Ali Zraik Jr., que renunciou ao mandato sem tê-lo apresentado à Secretaria.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que foi acompanhado, por unanimidade de votos, pelos demais integrantes do colegiado.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele se tomou conhecimento.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

A questão a ser decidida cinge-se à exigência da multa de ofício isolada, lançada em decorrência de recolhimentos efetuados após o vencimento, desacompanhados da multa de mora. Essa matéria foi recentemente decidida em outra câmara deste Segundo Conselho, nos termos do Acórdão 201-80.984, de 13 de março de 2008, do ilustre Conselheiro José Antônio Francisco, do qual transcrevo os seguintes excertos, por aplicarem-se à solução da presente lide:

"A disposição dada por infringida constava da redação anterior do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

'Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)'.

O referido artigo foi alterado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 14, passando a ter a seguinte redação:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

1- prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.'

Como se vê, o dispositivo foi alterado, sem a manutenção da previsão da multa isolada em análise.

Conforme determina o Código Tributário Nacional (Lei nº 25.172, de 1966) em seu art. 106, II, "a" e "c", a lei que deixe de definir ato como infração ou que lhe "comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática" aplica-se retroativamente, no caso de ato ou fato não definitivamente julgado.

No presente caso, a conduta de "recolher tributo em atraso desacompanhado de multa moratória" deixou de ser definida em lei como infração à legislação tributária, para efeito da aplicação de multa de ofício isolada.

Dessa forma, aplica-se tal disposição de forma retroativa para afastar a incidência da multa de ofício isolada."

Com base nos fundamentos expostos, foi dado provimento ao recurso voluntário apresentado, para afastar a exigência da multa de ofício isolada.

E são essas as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS

Conselheira Substituta designada *ad hoc* para redação do acórdão.